



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

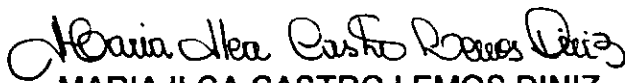
Processo nº : 10166.002229/96-10
Recurso nº : 12.094
Matéria : IRPF - Exs.: 1991 e 1992
Recorrente : GUILHERMANDO DE FÁTIMA OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 11 de junho de 1997
Acórdão Nº : 107-04.229

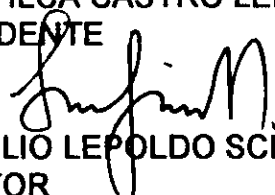
IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUILHERMANDO DE FÁTIMA OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10166.002229/96-10
Acórdão nº : 107-04.229

Recurso nº : 12.094
Recorrente : GUILHERMANDO DE FÁTIMA OLIVEIRA

RELATÓRIO

GUILHERMANDO DE FÁTIMA OLIVEIRA, contribuinte inscrito no CPF/MF 145.234.181-87, qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 63/64.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, Auto de Infração de Imposto de Renda - Pessoa Física de fls. 01, relativamente aos exercícios de 1991 e 1992.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contra a empresa WTS - CONSULTORIA REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., contida no processo administrativo fiscal nº 10168.007931/94-15, o qual resultou em autuação por ^vábitramento de lucros, gerando, por consequência, tributação na pessoa física do sócio beneficiário.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, tem como fundamento legal o disposto nos artigos 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713/88, artigos 1º a 3º, da Lei nº 8.134/90, c/c artigos 403 e 404, ambos do RIR/80.

O autuado, em sua defesa (fls. 39/40), argüi que o presente processo, por ser decorrente, deve aguardar o julgamento do feito principal.



Processo nº : 10166.002229/96-10
Acórdão nº : 107-04.229

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida nas fls. 55/58, acompanha em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz, cuja ementa é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA.

RENDIMENTOS NÃO DECLARADOS - Falta de declaração de rendimentos recebidos de pessoa jurídica sujeita o contribuinte a lançamento de ofício.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - Os lucros arbitrados consideram-se automaticamente distribuídos por gerarem disponibilidade econômica em favor do sócio, em proporção equivalente a sua participação no capital da sociedade.

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES - Comprovado que a dedução com dependentes era indevida, correta é a glosa efetuada pelo fisco.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Segue-se às fls. 63/64, o tempestivo recurso para este Conselho, no qual o interessado se reporta as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 10166.002229/96-10
Acórdão nº : 107-04.229

VOTO

Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Discute-se nos presentes autos a tributação reflexa de Imposto de Renda Pessoa Física, inerente à distribuição automática de lucros decorrente ao abitramento dos lucros na pessoa jurídica.

O presente é decorrente do processo principal nº 10168.007931/94-15, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 10/06/97, através do Acórdão nº 107-04.208, no qual, por unanimidade de Votos, negou-se provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Em razão de todo o exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1997.

MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT

